



APELAÇÃO N.º 0017879-09.2012.8.14.0301
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ - IGPREV
ADVOGADO: MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO – OAB/PA Nº 7.884.
APELADO: MANOEL MIRANDA BARBOSA
ADVOGADO: ELON FERREIRA DE PAIVA – OAB/PA Nº 22.542
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
RELATORA: DES^a. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CERTIDÃO DE CASAMENTO. ENTRETANTO, NÃO DEMONSTRADA A DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, DEVE SER AFASTADO DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO RETROATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência.
2. A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no §5º do Art. 6º da Lei Complementar nº 39/02 e restou comprovada.
3. Preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, eis que caberia ao réu comprovar o rompimento do vínculo matrimonial entre o autor e a segurada, ônus a que não se desincumbiu nos presentes autos.
4. Entretanto, não havendo como precisar a data do requerimento administrativo, deve ser considerada a data da interposição da demanda para fins de pagamento da pensão, afastando-se, por conseguinte, a condenação ao pagamento retroativo.
5. Apelação parcialmente provida e, em sede de reexame necessário, sentença parcialmente modificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER da Apelação e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO e em sede de Reexame Necessário, sentença modificada em parte, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de junho de 2019.

Esta Sessão foi presidida pela Excelentíssima Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ - IGPREV, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, que julgou procedente a demanda para determinar que o réu, ora apelante, conceda a pensão por morte de Maria Raimunda Lima Costa ao cônjuge Manoel Miranda Barbosa,



respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A sentença de fls. 101/104, teve a seguinte conclusão:

... Do exposto, julgo procedente o pedido para que o réu conceda a pensão por morte de Maria Raimunda Lima Costa ao cônjuge Manoel Miranda Barbosa desde a morte da ex-segurada,

respeitando o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação nos termos do Dec Lei 20910, acrescidos os valores de juros de mora a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), e correção monetária a partir do ajuizamento (art. 1º, §2º da Lei n. 6.899/81), sendo que tais valores irão ser apurados em liquidação de sentença, tudo nos termos da fundamentação.....

Diante deste decisum, o IGPREV, interpôs o presente recurso de apelação à fls. 131/145, aduzindo em síntese: que o agravado não se desincumbiu de demonstrar que dependia economicamente de sua ex-esposa e que, à época do óbito, ainda estariam convivendo maritalmente, nem tampouco que percebia pensão alimentícia desta, no caso de estarem separados de fato, informando, igualmente, que o casamento nos termos da lei civil é diferente da previdenciária, que exige a convivência marital.

Aduz que não houve pedido administrativo prévio, bem como, que um simples documento não tem o poder de demonstrar e/ou comprovar que existia uma relação de convivência marital entre duas pessoas.

Salienta ainda acerca da impossibilidade de pagamento do benefício de forma retroativa, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo.

Nestes termos requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação, para que seja reformado a sentença de primeiro grau.

O apelado não apresentou contrarrazões, conforme certificado nos autos, às fls. 148.

O Ministério Público de 2º grau se manifestou no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso, conforme se verifica às fls. 109/11; 151/152.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da matéria em apreço.

In casu, pelas provas acostadas, às fls. 15/16, declarações de convivência, com assinaturas autenticadas, de que o agravado convivia maritalmente com a ex-segurada, bem como, às fls. 18/19, cópia da decisão, exarada nos autos da Ação de Retificação de Registro Civil de Óbito em que figura como requerente o ora recorrido, e na qual restou consignada o deferimento da retificação do assento da ex-segurada para no lugar de viúva constar o termo, casada, patente está a convivência marital formal, entre o requerente/agravado MANOEL MIRENDA BARBOSA e MARIA RAIMUNDA LIMA BARBOSA, ex-segurada do Instituto Agravante/IGEPREV, falecida em 21/11/2004. Fato ao qual a norma atribui consequências jurídicas de forma que nada impede a concessão do benefício ao cônjuge varão.

Portanto, não se tem como óbice o deferimento de pedido de percepção de pensão, pelo esposo da segurada. Observo, ainda, que dessa união resultou



a concepção de uma filha Mariza Aparecida Lima Barbosa (certidão às fls. 12).

No que tange a dependência econômica, saliento que ela é presumida em relação ao cônjuge, companheiro ou filho, devendo somente e apenas em relação aos demais dependentes ser comprovada a efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituído (falecido), mediante início de prova material e prova testemunhal, não sendo admitida em relação estes, a prova exclusivamente testemunhal.

Não bastasse isso, o autor, MANOEL MIRANDA BARBOSA providenciou as provas necessária ao seu pleito, através de razoável prova documental, comum relação ao vínculo matrimonial com a segurada falecida.

De outra banda, não se pode, validamente, deixar de admitir que na condição de companheiro ou de esposo, a dependência econômica dos cônjuges é presumida, conforme previsão da própria legislação previdenciária estadual, Lei Complementar nº 39/02, senão vejamos:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

...

§1º A existência de dependentes das classes I a III, VI e VII enumeradas neste artigo exclui do direito ao benefício os definidos no inciso V. (NR LC51/2006)

...

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência.

No caso em tela, caberia ao réu, ora apelante, comprovar o rompimento do vínculo matrimonial entre o autor e a segurada, ônus do qual não se desincumbiu nos presentes autos.

De outra banda, no que tange a data que deve incidir o pagamento da pensão, entendo que assiste razão ao recorrente, tendo em vista que o autor não demonstrou a data exata do seu pedido de pensão por morte.

Neste sentido, o autor deveria ter juntado cópia do protocolo ou uma simples notificação extrajudicial ao Instituto de Gestão Previdenciária do Pará.

Assim, não sendo possível precisar a data do requerimento da pensão, entendo prudente seja considerado a data do ajuizamento da demanda, afastando-se, por conseguinte, a condenação ao pagamento retroativo.

Ante o exposto conheço e dou parcial provimento à apelação interposta, apenas e tão somente, para afastar da condenação o pagamento de valores retroativos a interposição da demanda. E, em sede de Reexame Necessário, sentença parcialmente modificada.

É como VOTO.

Belém (PA), 10 de junho de 2019.

DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA



Relatora